



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7583
e-mail:presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4427-0/2009 ap. 4021-5/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTERESSADO : RIVALDO ROSA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de agravo (art. 273, incisos I a V, RITCE-MT) e passo à análise do mérito, onde, desde já verifico que as alegações trazidas pelo recorrente não apontam nenhum fato novo que possa servir de sustentação para revisão da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, encontram-se ausentes motivações válidas para que se possa exercer o juízo de retratação.

O Recurso Ordinário interposto pelo agravante é idêntico aos Embargos de Declaração, que já haviam sido julgados, após a análise de todos os pontos abordados e, ao final foi proferida decisão pela negativa de seu provimento.

Sendo assim, como bem evidenciado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação, ambos recursos possuem a mesma finalidade e o Regimento Interno veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, nos estritos termos do § 1º do art. 270 de nosso Regimento Interno.

A corroborar com esse raciocínio é importante frisar que o não conhecimento do segundo Recurso é medida adequada na situação, porque a prestigiar entendimento contrário, seriam novamente abordados os mesmos pontos contidos nos recursos anteriores.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete da Presidência

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-7583

e-mail:presidencia@tce.mt.gov.br

Insuficientes as argumentações, submeto à apreciação do Tribunal Pleno este Recurso de Agravo interposto contra julgamento singular por mim proferido às fls. 241/242TCE/MT.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade contidos nos arts. 270, II e 273 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se assim, a decisão pelo não conhecimento do Recurso Ordinário acostado às fls. 177/218TCE/MT.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 07 de agosto de 2012.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator